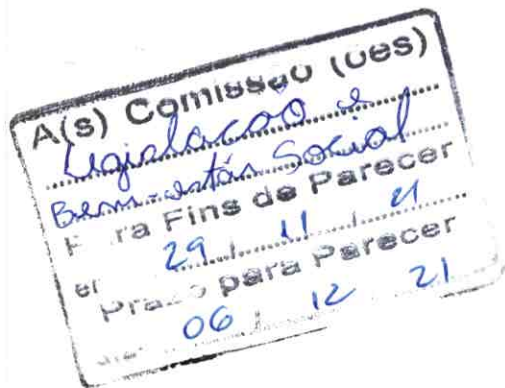




CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 29/11/21
SECRETARIA GERAL
FIS:42

PROJETO DE LEI 237 /2021



“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA EM CINEMAS, TEATROS, RESTAURANTES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE IPATINGA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida nos cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino e financeiras da cidade de Ipatinga.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos públicos e privados descritos devem reservar 5% (cinco por cento) do total de lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se obesa a pessoa que possua Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 30.

Art. 3º Os assentos serão adquiridos em consonância com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei pelas entidades particulares, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Advertência;

II – Multa de 40 (quarenta) UFMs, após 30 (trinta) dias úteis da advertência caso não solucionado o problema;

III – Na reincidência, após 30 (trinta) dias úteis da primeira multa, aplicação correspondente a 80 (oitenta) UFMs;

Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.


Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga

MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica que se caracteriza pelo excesso de gordura corporal. O método mais utilizado para aferi-la é baseado na gravidade do excesso de peso, calculada pelo Índice de Massa Corporal (IMC ou Índice de Quetelet). O adulto que possua IMC igual ou superior a 30 kg/m² é considerado obeso. Essa enfermidade é um grave problema de Saúde Pública. Por resultar da combinação de diversas causas, como as comportamentais (padrões de dieta, uso de medicamentos, sedentarismo, entre outros) e as genéticas, representam uma realidade de difícil enfrentamento.

A proporção de obesos na população com 20 anos ou mais de idade mais que dobrou no país entre 2003 e 2019, passando de 12,2% para 26,8%. Nesse período, a obesidade feminina subiu de 14,5% para 30,2%, enquanto a obesidade masculina passou de 9,6% para 22,8%. Os dados são do segundo volume da Pesquisa Nacional de Saúde 2019, divulgada em 21 de outubro de 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A amostragem da pesquisa envolveu 108 mil domicílios no Brasil.

Vale lembrar que com a pandemia do COVID-19 certamente as porcentagens se elevaram.

Essa doença não pode ser tida como uma questão meramente individual. A obesidade é um problema social, devendo ter o empenho de todas as esferas governamentais.

Apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa frequente de depressão e de comportamentos de esquiva social, gerando enorme sofrimento aos seus portadores.

Este projeto de lei tem o escopo de atenuar um dos problemas com que os portadores desse mal se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona.

1º A Constituição Federal, dentro do sistema de partilha de competência, também adotou a competência concorrente entre os entes federados, nos termos do art.30, inciso II, o qual permite o Município legislar sobre matéria de interesse local;

Por sua vez, o presente Projeto de Lei, reitera os termos de regulamentação federal e estadual, ao assegurar as pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida assentos especiais, dentro de seu interesse local, que os estabelecimentos públicos e privados devam reservar 5% (cinco por cento) do total de lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida.

Vale destacar, a observância das normas de atendimento prioritário (Lei 10. 048/ 2000) e de acessibilidade (Lei 10. 098/2000), ambas regulamentadas pelo Decreto n° 5.296/2004 (com redação dada pelo Decreto n° 9404/2018).


Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga